



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO
Estado de São Paulo
CNPJ: 01.637.738/0001-27

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação: nº 04/2026

Processo Administrativo: nº 86/2026

Fundamento Legal: art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

Interessado: Câmara Municipal de Saltinho

1. Relatório:

Trata-se de solicitação de análise e parecer jurídico da Dispensa de Licitação nº 04/2026, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que objetiva a contratação de empresa para aquisição de “pães, leite, frios, lanchinhos, sanduíches, aperitivos, salgadinhos e bebidas”, com variação de cardápio, para atender as necessidades dos vereadores e servidores, em dias de expediente, bem como nas reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas realizadas na Câmara Municipal de Saltinho/SP, conforme especificações, quantidades e exigências discriminadas no Termo de Referência.

Registre-se que o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria Jurídica em momento anterior à publicação do aviso de dispensa, para fins de análise da regularidade jurídica do procedimento.

Em síntese, é o relatório.

2. Análise Jurídica:

Em linhas iniciais, é oportuno ressaltar que a presente manifestação se restringe à análise estritamente jurídica, tomando por base os elementos constantes nos autos até a presente data, não competindo a este parecer adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em questões de natureza técnica, administrativa ou financeira, reservadas à esfera discricionária do administrador público.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta:

A regra geral para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública é a realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de contratação direta.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao regulamentar a matéria, previu exceções à obrigatoriedade de licitar, notadamente nos casos de dispensa de licitação (art. 75) e de inexigibilidade (art. 74).

No caso em exame, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para compras e outros serviços cujo valor seja inferior ao limite legal vigente, observados o somatório anual da despesa e a vedação ao fracionamento de objetos de mesma natureza.

Registre-se que os valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 encontram-se atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, que fixou o limite para a hipótese do inciso II do referido artigo no montante de R\$ 65.492,00 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

No caso concreto, o valor total estimado da contratação constante do quadro demonstrativo de preços juntado aos autos encontra-se inferior a esse limite, atendendo, portanto, ao requisito legal para a adoção da dispensa de licitação.

Dessa forma, verifica-se que a contratação direta pretendida encontra amparo jurídico no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico quanto ao enquadramento da presente contratação na modalidade de dispensa de licitação.

2.2. Da instrução do processo de contratação direta:

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta, exigência que foi reproduzida e detalhada pela Resolução nº 50/2025 da Câmara Municipal de Saltinho, especialmente em seu art. 2º.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com: documento de formalização da demanda, contendo a justificativa da necessidade da contratação; autorização da Presidência; Termo de Referência contendo as especificações do objeto; minuta do contrato; indicação da dotação orçamentária; pesquisa de preços realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; quadro demonstrativo de preços e média; justificativa da metodologia adotada para estimativa de preços, devidamente aprovada pela autoridade competente, nos termos do § 3º do art. 12 da Resolução nº 50/2025.

Por fim, após a seleção da proposta mais vantajosa e antes da formalização da contratação, deverão ser juntados aos autos os documentos relativos à comprovação de que o fornecedor preenche os requisitos mínimos de habilitação, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, providência que se mostra adequada mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação.

3. Conclusão:

Diante do exposto, com base nos documentos constantes dos autos até a presente data, e uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os artigos 72 e 75, inciso II, ressalvados o juízo de mérito da contratação e os aspectos técnicos e administrativos de competência da autoridade administrativa, opina-se pela REGULARIDADE JURÍDICA do Processo Administrativo nº 86/2026.

Ressalvam-se, como de praxe, os aspectos técnicos, administrativos e o juízo de mérito da contratação, de competência exclusiva da autoridade administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Saltinho, 24 de fevereiro de 2026.

Karine A. de Camargo Conceição
Coordenadora Jurídica
OAB/SP 250.148